



Número: **0600023-81.2020.6.15.0061**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **13/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Uso de Documento Falso para Fins Eleitorais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE INACIO DA CUNHA (RECORRENTE)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) FILIPE CORDEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 1ª INSTÂNCIA (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15963398	12/02/2023 14:05	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº **0600023-81.2020.6.15.0061**

Manifestação nº **318/2023/MPF/GAB-PRE/ASPS**

Classe: **14209 – Recurso Criminal Eleitoral**

Relator: **Des. LEANDRO DOS SANTOS**

Revisora: **Juíza MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO**

Recorrente: **JOSÉ INÁCIO DA CUNHA**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - BAYEUX/PB**

Eminente Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no uso de suas atribuições, pela Procuradora Regional Eleitoral subscritora, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por **JOSÉ INÁCIO DA CUNHA** contra sentença prolatada pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Bayeux/PB, por meio da qual foi julgada procedente denúncia apresentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, condenando o recorrente a 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito previsto no **art. 353 do Código Eleitoral**, por ter utilizado do documento falso para fins eleitorais, quando declarou sua escolaridade em seu registro de candidatura para o cargo de vereador nas eleições de 2016 (Id. 15951431).

Página 1 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Nos termos da inicial (Id. 15951361), no momento da apresentação dos documentos relativos ao seu registro de candidatura, **JOSÉ INÁCIO** fez uso de comprovante de escolaridade falso, supostamente emitido pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Irineu Pinto, sediada à Rua João XXIII, nº 81 – Sesi, CEP 58.306-010. Em sede policial, o então denunciado teria reconhecido que não estudou na escola em referência, informação também ratificada pela instituição de ensino.

A denúncia foi recebida (Id. 15951362) e o denunciado apresentou defesa (Id. 15951383). Com vista dos autos (Id. 15951398), o **MPE** não apresentou proposta de suspensão condicional do processo, pois entendeu pelo não cabimento da aplicação do instituto, tendo em vista que o crime imputado não prevê pena mínima (Id. 15951401).

Superadas as demais fases processuais, sobreveio sentença julgando procedente a demanda e condenando o réu a 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 353 do Código Eleitoral. Considerando o preenchimento das condições do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi convertida em prestação de serviços à comunidade, pelo período da sanção imposta, durante 08 (oito) horas semanais em creche ou hospital (maternidade) (Id. 15951431).

Embargos de declaração opostos (Id. 15951436), os quais foram rejeitados (Id. 15951445).

Em seu recurso (Id. 15951450), **JOSÉ INÁCIO** arguiu 03 (três) preliminares. A **primeira** foi a de incompetência da Justiça Eleitoral para o processamento do feito, pois, durante o curso desta Ação Penal, a Promotoria do Patrimônio Público de Bayeux/PB ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, alegando o mesmo fato objeto destes autos (processo nº 0803511-25.2021.8.15.0751).

Assim, ainda que as instâncias sejam independentes, os 02 (dois) processos guardam dependência, porque se a autoria e materialidade forem demonstradas nesta Ação, o

Página 2 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

resultado poderá vincular a Ação de Improbidade Administrativa. Por isso, o recorrente apontou a necessidade de reunião dos processos junto à Vara na qual tramita a Ação de Improbidade – 4ª Vara Mista de Bayeux, a fim de evitar decisões conflitantes e possível cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório.

A **segunda** preliminar se refere à suposta nulidade da sentença, por falta de fundamentação, tendo em vista a ausência de combate aos fundamentos apresentados pela defesa, sendo o julgado totalmente genérico, configurando negativa de prestação jurisdicional, além de afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em desacordo ao art. 93, inciso IX e 5º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição Federal.

Por sua vez, a **terceira** preliminar trata da alegada incidência de prescrição retroativa. Segundo o recorrente, o crime apurado foi supostamente cometido no registro de candidatura, no dia 15/08/2016, data escolhida em calendário eleitoral para efetivação dos registros dos candidatos pelos partidos e coligações no respectivo cartório eleitoral.

Todavia, a denúncia somente foi recebida pelo Juízo em 01/05/2021, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos após o suposto cometimento do delito, tendo a sentença condenatória cominado pena de 02 (dois) anos de reclusão. Desse modo, considerando a pena aplicada na sentença, o prazo para o cálculo da prescrição retroativa é de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal.

De acordo com esse prazo, a prescrição retroativa teria se operado entre a data de consumação do fato (15/08/2016) e a do recebimento da denúncia (01/05/2021), motivo pelo qual o recorrente pugnou pela extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal e art. 358, inciso II, do Código Eleitoral.

No mérito, o recorrente afirmou inexistir comprovação de que ele fraudou a declaração escolar ou a apresentou perante a Justiça Eleitoral, havendo inúmeras provas de

Página 3 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

sua suficiente escolaridade para almejar cargo eletivo nas eleições 2016 (assinatura no requerimento de registro de candidatura, assim como na declaração de entrega de certidões, as duas em 13/08/2016; documentos comprovando que, enquanto vereador da Câmara Municipal de Bayeux/PB, assinava documentos, atas, redigia requerimentos e processos legislativos; emissão de Carteira Nacional de Habilitação em 31/01/2017, pouco mais de 03 (três) meses após o pleito).

Prosseguindo, sustentou não haver comprovação da via original do documento pelo qual foi condenado. Além disso, não sendo ele responsável por apresentá-lo perante a Justiça Eleitoral, estaria descartado o uso de documento falsificado ou adulterado (art. 353 do Código Eleitoral), devendo o delito, eventualmente, ser desclassificado para o previsto no art. 350 do Código Eleitoral (*Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais*).

Em assim sendo, o TSE entende pela necessidade de dolo específico para imputação das penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral, o que não se verifica no presente caso, pois não existe comprovação do conhecimento do recorrente, tendo ele afirmado à autoridade policial e ao Juízo “(...) o desconhecimento do documento e que *NUNCA FREQUENTOU A ESCOLA REFERIDA*”.

Caso essa Corte entenda pela sua culpa, pugnou pela aplicação das penas do art. 350 em referência, considerando para fixação da reprimenda o caráter particular do documento, por não ter sido emitido por autoridade investida de cargo/função pública, já que “(...) sequer consta a assinatura do acusado ou do Diretor da instituição educacional emitente, possuindo apenas rabiscos e carimbos da Escola Irineu Pinto, sem qualquer rubrica, portanto, *SEM QUALQUER VALIDADE*”.

Dessa maneira, requereu o acolhimento das preliminares de modo sucessivo e, caso contrário, o provimento do recurso, com a reforma da sentença, determinando-se sua absolvição pela ausência de provas e comprovação da materialidade, autoria e/ou dolo. Não

Página 4 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

sendo acolhido o último pedido, a desclassificação do crime previsto no art. 353 para o disposto no art. 350, os 02 (dois) do Código Eleitoral, com aplicação da pena mínima.

Em contrarrazões (Id. 15951456), o **M P E** sustentou o afastamento da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, pois *"(...) não há nada que impeça que um agente público se veja processado criminalmente e responda a uma ação civil pública por improbidade administrativa, sujeitando-se às sanções de ambos os diplomas"*. Além disso, afirmou a análise pelo Juízo de todas as teses e provas, inexistindo nulidade da sentença.

Por outro lado, concluiu pela incidência da prescrição retroativa, manifestando-se pelo seu acatamento, *"(...) uma vez que entre o dia da consumação do delito e a data do recebimento da denúncia ocorreu o lapso temporal da prescrição, que deve ser reconhecida por este Tribunal Eleitoral"*, para que seja declarada a extinção da punibilidade do recorrente, deixando, por isso, de replicar o mérito do recurso.

Após, remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para devida e oportuna manifestação.

É o relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso é **tempestivo** - porquanto a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, da sentença que rejeitou os embargos opostos (Id. 15951445) ocorreu em 24/10/2022 (Ano 2022, nº 235, págs. 39/41) e a interposição do recurso se deu em 27/10/2022 (Id. 15951450) ainda dentro do prazo previsto no **art. 362 do Código Eleitoral**, e a representação processual é regular (Ids. 15951384; 15951437).

II.1 - Da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral

Página 5 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

O recorrente alega (Id. 15951450) a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o feito, pois, durante o curso da presente Ação Penal, a Promotoria do Patrimônio Público de Bayeux/PB ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (nº 0803511-25.2021.8.15.0751) tratando do fato objeto destes autos.

Assim, mesmo considerando a independência das esferas, os 02 (dois) processos são dependentes, porque se demonstrada a autoria e materialidade nesta Ação, o resultado poderá vincular a Ação de Improbidade. Por isso, apontou a imperatividade da reunião dos processos junto à 4ª Vara Mista de Bayeux/PB, para evitar decisões conflitantes e o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Entretanto, ao contrário do entendimento do recorrente, a independência das instâncias, sob viés da Lei de Improbidade - nº 8.429/92, apenas sofre relativização na existência de sentença civil ou penal concluindo pela **inexistência da conduta** ou pela **negativa de autoria**, de modo que inexistente vinculação nos casos de comprovação de autoria e materialidade pelo juízo penal, como sustentado.

A esse respeito:

Art. 21. *Omissis*

§3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa de autoria. (grifos acrescidos)

Dessa maneira, afora a relativização descrita, nada impede o trâmite simultâneo de Ação Penal e Ação de Improbidade acerca de fato idêntico, perante juízos distintos, pois o já referido princípio da independência das instâncias assegura tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, conforme entende o Supremo

Página 6 de 23





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. [...] 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa. 5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias”. (STF - RE 976566, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 26/09/2019).

Portanto, não há que se falar em vinculação entre as instâncias, devendo ser afastada a pretensão de remessa deste feito à 4ª Vara Mista de Bayeux/PB.

II.2 - Da preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação

Página 7 de 23





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

De acordo com o recorrente (Id. 15951450), a sentença condenatória não combate qualquer de seus fundamentos, sendo totalmente genérica, o que configura negativa de prestação jurisdicional (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Segundo afirmado, não houve menção aos argumentos a seguir transcritos, os quais poderiam modificar a decisão, motivo pelo qual deve ser decretada a nulidade da sentença por falta de fundamentação:

- “(…) 1. Falta de manifestação a respeito do acusado ser devidamente habilitado com Carteira Nacional de Habilitação, o que presume, de acordo com a Súmula nº 55 do TSE, que o candidato é alfabetizado;
2. Ausência de manifestação acerca da suposta documentação da Escola Irineu Pinto com assinaturas rasuradas, ilegíveis e apócrifas;
3. Trechos essenciais no depoimento das testemunhas, aonde afirmam que o acusado lia e assinava requerimentos durante as sessões legislativas, que secretariava a presidência da câmara, e que o não teve em sua posse documentação que atestasse segundo grau completo”.

No entanto, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **“(…) o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte”** (STJ - AgRg no AREsp: 1009720 SP 2016/0288326-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 25/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017).

No caso dos autos, a leitura da sentença aponta que o magistrado explicou suficientemente as razões de seu convencimento (Id. 15951431), trazendo em sua fundamentação aspectos do interrogatório do denunciado, das provas colhidas, inclusive abrindo tópico para tratar especificamente das considerações da defesa, veja-se:

Página 8 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

“(…) VI – CONSIDERAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega que terceira pessoa entregou a documentação falsa à Justiça Eleitoral tentando incriminar o acusado, e que a queixa foi apresentada à Polícia Federal por pessoa não identificada de nome SARIELUF Martins Lima, que ao contrário significa FULEIRAS e que o vereador ADRIANO MARTINS é adversário político do acusado e que não há provas da existência do crime.

Ora, isso que a defesa alega pode ter acontecido. Mais a tese da defesa cai quando se junta aos autos Ficha Funcional da Câmara Municipal que consta que o acusado é detentor de ensino médio e que ali foi parlamentar.

Será que foi outra pessoa que declarou perante o Setor de Recursos humanos da Câmara Municipal de Vereadores de Bayeux-PB que o acusado possui escolaridade média? Não, quem faz esta declaração é o próprio parlamentar mirim.

Ademais, como bem salientou a representante do MP o Portal do TSE publicou o registro da candidatura do réu, informando ali que ele é detentor do ensino médio completo.

Há provas do crime não restando outro caminho a não ser condená-lo”.

Desse modo, não se vislumbra nulidade no julgado, devendo tal alegação ser afastada, uma vez que a conduta ilícita imputada ao recorrente foi devidamente examinada na sentença, em cotejo com as provas produzidas, sendo solucionada a controvérsia e entregue a prestação jurisdicional, embora com resultado diverso ao pretendido pelo então acusado.

II.3 – Da preliminar de incidência de prescrição retroativa

Afirma o recorrente (Id. 15951450) incidir no presente caso a prescrição retroativa, verificada entre a data de consumação do crime (15/08/2016) e a do recebimento da denúncia (01/05/2021), tendo em conta a pena aplicada na sentença (02 anos) para o cálculo do prazo prescricional, o qual totaliza 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Página 9 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Entretanto, em que pese, de fato, tenha decorrido mais de 04 (quatro) entre a data de consumação do delito e a do recebimento da denúncia, não se verifica a ocorrência da prescrição alegada. Isso porque o crime imputado foi praticado quando já vigente a Lei nº 12.234, de 05/05/2010, a qual vedou tomar por termo inicial da contagem do prazo dessa espécie de prescrição a data do fato.

Sendo assim, nos termos da redação do art. 110, §1º, do Código Penal, conferida pela Lei nº 12.234/2010, “(...) a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.

Em razão disso, não se verifica a alegada prescrição retroativa, dada a impossibilidade de tomar a data do fato como termo inicial da contagem do seu prazo de incidência, o que impõe o seu não acolhimento.

II.4 - Mérito

Consta na inicial acusatória (Id. 15951361) que o acusado fez uso de documento falso para instruir o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador, nas eleições 2016, com a finalidade de comprovar a conclusão do ensino fundamental e médio e, desse modo, sua condição de alfabetizado.

O Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Bayeux/PB, entendendo presentes provas de materialidade e autoria condenou o recorrente pela prática do crime tipificado no **art. 353 do Código Eleitoral** (Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Nesse sentido, pontuou o Juízo de origem (Id. 15951431):

Consta dos autos no id 40061905 o histórico escolar e o diploma falsificados, e a falsificação é grosseira, pois **na escola Irineu Pinto não abrange o ensino médio, visto que se trata de escola QUE POSSUI APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL e não ensino médio.**

Desnecessária no crime de uso de documento falso a realização de perícia, embora se verifique com a clareza da luz do sol que a falsificação é grosseira, pois **o educandário não trabalha com ensino de adultos – EJA.**

Ademais, **há provas nos autos (declaração da escola) afirmando que o réu nunca estudou ali.**

(...)

Segundo testemunhas ouvidas em juízo **a documentação era entregue ao Partido Político pelo próprio candidato,** e o Secretário do Partido preenchia o formulário e o entregava à justiça Eleitoral.

As testemunhas relatam que era esse o ritual.

O depoimento faz cair por terra a tese de que terceira pessoa entregou os documentos no partido político a que pertencia o réu.

(...)

A defesa alega que terceira pessoa entregou a documentação falsa à Justiça Eleitoral tentando incriminar o acusado, e que a queixa foi apresentada à Polícia Federal por pessoa não identificada de nome SARIELUF Martins Lima, que ao contrário significa FULEIRAS e que o vereador ADRIANO MARTINS é adversário político do acusado e que não há provas da existência do crime.

Ora, isso que a defesa alega pode ter acontecido. Mais **a tese da defesa cai quando se junta aos autos Ficha Funcional da Câmara Municipal que consta que o acusado é detentor de ensino médio e que ali foi parlamentar.**

Será que foi outra pessoa que declarou perante o Setor de Recursos humanos da Câmara Municipal de Vereadores de Bayeux-PB que o acusado possui escolaridade média? Não, quem faz esta declaração é o próprio parlamentar mirim.

Ademais, como bem salientou a representante do MP o Portal do TSE publicou o registro da candidatura do réu, informando ali que ele é detentor do ensino médio completo.

Página 11 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Há provas do crime não restando outro caminho a não ser condená-lo (grifos acrescidos)

Em sede recursal, **JOSÉ INÁCIO** afirma a sua suficiente escolaridade para almejar cargo eletivo em 2016; a ausência de provas de que ele tenha fraudado a documentação escolar e/ou a apresentado perante a Justiça Eleitoral; sua falta de ciência acerca do documento em questão; a ausência de prova, pela inexistência da via original do documento; e, a necessidade de desclassificação do crime imputado para o do art. 350 do Código Eleitoral (*Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais*).

De início, afasta-se a alegação de ausência de prova, pela inexistência de comprovação da via original do documento, pois restou inconteste que as fichas escolares, apresentadas no requerimento de registro de candidatura (RRC) do recorrente (Id. 15951347, págs. 12/15), foram contrafeitas, pois o Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Irineu Pinto informou não constar nos arquivos da instituição registros de matrícula de **JOSÉ INÁCIO DA CUNHA** (Id. 15951288, p. 56), tendo o próprio recorrente admitido não ter estudado na escola em referência (Id. 15951347, p. 27).

Dessa maneira, logicamente não há correspondência autêntica das fichas escolares apresentadas no RRC de **JOSÉ INÁCIO** nos arquivos da escola supracitada, o que não afasta o caráter fraudulento da documentação, tampouco o fato de ela ter sido utilizada perante a Justiça Eleitoral, no pleito de 2016, em favor do recorrente, revelando a materialidade do delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral.

Noutro giro, também é prescindível ao feito examinar se **JOSÉ INÁCIO** detinha, de fato, escolaridade suficiente para se lançar candidato em 2016, como sustenta. Isso porque a constatação dessa situação jurídica, ou seja, se ele sabia (ou não) ler e escrever no momento do seu RRC, é indiferente no âmbito penal, pois não afasta a tipicidade do uso de documentos falsos junto à Justiça Eleitoral.

Página 12 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Afinal, como é assente na doutrina e na jurisprudência, para a configuração do delito do art. 353 do Código Eleitoral não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, a qual se configurou com a utilização dos documentos falsos relacionados a fato juridicamente relevante para fins eleitorais, qual seja, a comprovação de escolaridade de pretenso candidato, **sendo o seu pedido de registro de candidatura deferido com base na documentação apresentada** (Id. 15951347, p. 26):

Decido .

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

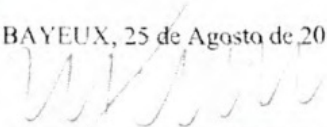
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de JOSÉ INÁCIO DA CUNHA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 33115, com a seguinte opção de nome: ZÉ BAIXINHO.

Registre-se. Publique-se e intime-se, afixando cópia desta sentença no quadro de avisos do cartório eleitoral (Art. 52, § 1.º, da Res-TSE n.º 23455/2015)
Transitado em julgado, archive-se.

BAYEUX, 25 de Agosto de 2016.


MARCIAL HENRIQUE FERRAZ DA CRUZ
Juiz(Juiza) da 61ª Zona Eleitoral

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (CE, ART. 353). PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A POTENCIALIDADE LESIVA À FÉ PÚBLICA ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIA

Página 13 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

REPROVÁVEL CARACTERIZADA. CORRETO AGRAVAMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do delito do artigo 353 do Código Eleitoral não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Doutrina. Precedentes.

2. A circunstância de o documento falso utilizado ter sido produzido na cúpula do Poder Legislativo local não é ínsita ao tipo penal e pode, portanto, ser considerada no agravamento da pena-base.

3. Recurso desprovido.

(TSE - RESPE: 00003683720126130254 SÃO GOTARDO - MG, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 14/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 07/05/2015, Página 43/44) (grifos acrescidos)

Prosseguindo, o recorrente aduz a inexistência de provas de que ele fraudou a documentação escolar. Todavia, essa conduta não foi a ele imputada na inicial acusatória, a qual se restringiu à utilização de documentos contrafeitos. E, nesse ponto, não há como acolher o argumento de que o recorrente não apresentou tais documentos à Justiça Eleitoral.

Destarte, comprovadamente, os documentos falsos foram utilizados para instruir seu registro de candidatura, **somente a ele aproveitando os efeitos resultantes dessa conduta**. Logo, é pouco, ou nada, verossímil a tese de que terceira pessoa praticou o ato, como também observou a autoridade policial em seu relatório: “(...) ***não se vislumbra qualquer vantagem a quem quer que seja, a não ser ao próprio candidato, na apresentação de um comprovante falso de escolaridade à Justiça Eleitoral***” (Id. 15951357, p. 27).

Ademais, ouvidos em sede policial, em novembro de 2020, o presidente e o secretário do Partido da Mobilização Nacional - PMN à época do fato delituoso, respectivamente, **Roni Peterson de Andrade Alencar e Iranildo Gonçalves de Melo**, afirmaram, em sentido convergente, que **os pretensos candidatos eram os responsáveis por apresentar a documentação necessária ao registro de candidatura, a qual era digitalizada, incluída no sistema da Justiça Eleitoral e devolvida ao requerente, não providenciando o partido qualquer documento** (Id. 15951347, págs. 35/36).

Página 14 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Veja-se trechos:

RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR (Id. 15951347, p. 36) - **QUE** foi presidente do PMN de Bayeux-PB de janeiro de 2016 a 2020; **QUE** nas eleições de 2016, como de praxe, o declarante e o secretário do partido, **IRANILDO**, receberam os requerimentos de registro de candidatura dos concorrentes ao cargo de vereador, digitalizaram e encaminharam à Justiça Eleitoral, através dos sistemas próprios; **QUE toda a documentação é providenciada pelos próprios candidatos**, cabendo ao partido apenas a digitalização e inserção nos sistemas mencionados; **QUE** a documentação física é devolvida aos candidatos imediatamente, não ficando absolutamente nada com o partido; (...) **QUE** o declarante nunca providenciou nenhum documento para nenhum candidato, assim como o secretário também não fazia; **QUE** **IRANILDO MELO** é atualmente secretário legislativo da Câmara de Vereadores de Bayeux-PB;

IRANILDO GONÇALVES DE MELO (Id. 15951347, p. 35) - **QUE** é secretário do PMN em Bayeux-PB desde 2011; **QUE** conhece o vereador **JOSÉ INÁCIO DA CUNHA**; **QUE** o declarante, na condição de secretário, é responsável pela inclusão dos requerimentos de registro de candidatura e documentação pertinente no sistema da Justiça Eleitoral; **QUE** em todos os casos, **os candidatos apresentam a documentação ao declarante**, que digitaliza as mesmas e as inclui no CANDEX, devolvendo-as imediatamente aos mencionados candidatos; **QUE** o partido não fica com absolutamente nenhum documento; **QUE** o partido também não providencia nenhum documento, **sendo tudo de responsabilidade exclusiva dos candidatos**; **QUE** não lembra especificamente da documentação de nenhum candidato; **QUE** ressalta que os candidatos assinam o requerimento de registro de candidatura se responsabilizando pelas informações prestadas; **QUE** o partido não tem como verificar autenticidade de nenhum documento;

Em depoimento prestado ao Juízo (Id. 15951424), no dia 11/05/2022, **Roni Peterson de Andrade Alencar e Iranildo Gonçalves de Melo confirmaram que cabia aos pretensos candidatos apresentarem a documentação para fins de registro de**

Página 15 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

candidatura.

Em sede policial, o próprio **JOSÉ INÁCIO** atestou que forneceu documentos para posterior encaminhamento à Justiça Eleitoral: "(...) ***QUE toda a documentação fornecida pelo declarante para registro de candidatura foi apresentada ao PMN, e o partido se encarregou de encaminhá-la à Justiça Eleitoral***" (Id. 15951347, p. 27).

Ocorre que, ouvido pelo Juízo, **o recorrente afirmou não acreditar que Roni Peterson ou Iranildo Gonçalves tenham inserido documentos falsos em seu RRC para lhe prejudicar, também informando ter entregue a documentação conforme era pedido, inexistindo pessoa específica responsável por cuidar dessa parte documental** (Id. 15951424, intervalo: 39min20s até 41min08s):

PROMOTORA ELEITORAL: O senhor era inimigo político do Sr. Iranildo?

JOSÉ INÁCIO: Repita, Dra, por favor.

PROMOTORA ELEITORAL: O Sr. Iranildo, secretário da Câmara, o senhor tem amizade ou inimizade com ele?

JOSÉ INÁCIO: Nenhum, naturalmente, uma vida normal.

PROMOTORA ELEITORAL: E o vereador Roni? Era do seu partido?

JOSÉ INÁCIO: Sim, Sra., do meu partido.

PROMOTORA ELEITORAL: O senhor acredita que eles tinham interesse em prejudicar o senhor e colocar esses documentos falsos para lhe prejudicar?

JOSÉ INÁCIO: Jamais, que Roni é um homem sério, Seu Iranildo, pessoas de bem, e eu tenho eles como cidadãos de bem até hoje.

PROMOTORA ELEITORAL: Certo, então me diga o seguinte, quando o senhor foi registrar sua candidatura, quem foi a pessoa de sua confiança que o senhor delegou, que o senhor autorizou a juntar seus documentos para fazer seu requerimento na Justiça Eleitoral e entregar essa documentação ao partido político?

JOSÉ INÁCIO: Dra, a gente teve várias reuniões como a senhora... Seu Iranildo afirmou... Era reunião na casa de um no período eleitoral de

Página 16 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

formar as documentações, a gente foi dando os documentos que foi pedido... necessário... foi entregando, não recorde assim de ter entregado a outras pessoas não, sei que minha identidade, CPF, endereço, todo meu documento foi entregue e saiu meu registro de campanha.

PROMOTORA ELEITORAL: Certo, então o senhor não tinha uma pessoa específica que cuidava dessa sua documentação: um advogado, um secretário, alguém de sua confiança, sua esposa, sua filha, alguma pessoa assim não?

JOSÉ INÁCIO: Não, não, meus documento foi entregue, o que pediu foi entregue normalmente.

Desse modo, afora o recorrente não ter fornecido o menor indício de quem, além dele, poderia ter apresentado documentação falsa para instrução do seu RRC, percebe-se que ele sempre teve ciência da informação inverídica declarada à Justiça Eleitoral relativa ao seu grau de escolaridade, amparada nos documentos escolares contrafeitos, pois assinou o RRC autorizando à coligação efetuar o seu registro e declarando ser o responsável pela exatidão das informações prestadas, dentre as quais se incluía o grau de instrução como "ensino médio completo" (Id. 15951347, p. 05):

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Identificação do candidato

Título de eleitor: 021349041252

Nome: JOSÉ INÁCIO DA CUNHA

Partido: Partido da Mobilização Nacional - PMN

Cargo: Vereador

Número: 33115

Nome para urna: ZÉ BAIXINHO

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Não

Cargo eletivo que ocupa: Nenhum

Quais eleições já concorreu: Nenhuma



O candidato é brasileiro(a) nato(a), nascido em CUITÉ - PB, no dia 28/11/1975, do sexo masculino, cor/raça parda, casado(a), portador do documento de identidade nº 2039203 - SSDS/PB, CPF nº 91697590497, grau de instrução ensino médio completo, comerciante, e não ocupa cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:
 RUA MARECHAL RONDON, 119 - RIO DO MEIO, BAYEUX - PB, CEP: 58308-331.

Endereço para atribuição de CNPJ

RUA MARECHAL RONDON, 119 - RIO DO MEIO, BAYEUX - PB, CEP: 58308-331.

Telefones Cadastrados:

Móvel: (83)986492504 / (83)988734246

Fax: (83)32328119

Correio Eletrônico:

melo.iranildo@bol.com.br

Autorizo a Coligação 100% BAYEUX a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

BAYEUX, 13 de agosto de 2016

JOSÉ INÁCIO DA CUNHA





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Mais. Não apenas no RRC alusivo às eleições 2016 o recorrente declarou possuir o ensino médio, como também na sua ficha funcional relativa ao exercício do mandato de vereador (Id. 15951385) e nos RRC's de 02 (dois) outros pleitos que disputou - em 2012 e 2020 (Id. 15951350, p. 19), como verificado no portal de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, evidenciando a remota possibilidade de uma terceira pessoa ter fornecido essa informação em todas essas ocasiões.

Dados Pessoais				
Nome JOSE INACIO DA CUNHA		Dt Admissão Vigente 01/01/2017		Cód. Servidor 529
Endereço RUA MARECHAL RONDON			Número 119	
Bairro RIO DO MEIO			CEP 58308331	
Cidade BAYEUX			UF PB	
Nacionalidade 0-Brasileira		Naturalidade (Cidade/UF) CUITE PB		Data Nasc. 28/11/1975
Telefone	Celular	Email		
Sexo M-Masculin	Raça/Cor 5-Outros	Est. Civil 0-Solteiro	Grau de Instrução 4-Ensino Médio	
Pai MANOEL CASSIANO DA CUNHA		Mãe RITA INACIO TAGINO DA CUNHA		

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais

Eleição Municipal 2012

ZÉ BAIXINHO

Vereador - BAYEUX/PB
Partido Popular Socialista - PPS

23115

Suplente

Foto para urna

Deferido

Situação Candidatura

Deferido

Situação Partido/Federação/Coligação

Página Inicial / Candidato

Consultas

Dados do Candidato

23/07/2019
última atualização

Documentos

Lista de Bens Declarados

Eleições Anteriores

Vices / Suplentes

JOSE INACIO DA CUNHA

NOME COMPLETO

Masculino

GÊNERO

Casado(a)

ESTADO CIVIL

Ensino Médio completo

GRAU DE INSTRUÇÃO

28/11/1975

DATA DE NASCIMENTO

SEM INFORMAÇÃO

COR / RAÇA

Brasileira nata / PB-CUITÉ

NACIONALIDADE / NATURALIDADE

Comerciante

Ocupação

Certidão

Certidão

3973020126150061

PROCESSO DE REGISTRO DA CANDIDATURA





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais

Eleições Municipais 2020

ZE BAXINHO

Vereador - BAYEUX/PB
Partido Trabalhista Cristão - PTC
CNPJ - 38.988.391/0001-77

36115

Suplente

Foto para urna

Consta da urna
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

Deferido
Situação Partido/Federação/Coligação

Página Inicial / Município / Lista de Candidatos / Candidato

Consultas

Lista de Bens Declarados
Eleições Anteriores

Vices / Suplentes

Dados do Candidato

JOSE INACIO DA CUNHA
NOME COMPLETO

Masculino
GÊNERO

Casado(a)
ESTADO CIVIL

Ensino Médio completo
GRAU DE INSTRUÇÃO

28/11/1975
DATA DE NASCIMENTO

PARDA
COR / RAÇA

Brasileira nata / PB-CUITÊ
NACIONALIDADE / NATURALIDADE

Vereador
OCUPAÇÃO

16/11/2020

última atualização

Documentos

Certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau
Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau
Certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau
Certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau

0600279-24.2020.6.15.0061
PROCESSO DE REGISTRO DO DRAP

Sendo assim, os elementos de prova colhidos contrariam a alegação do recorrente de que não foi o responsável por utilizar documentação falsa perante a Justiça Eleitoral.

Na realidade, assim como afirmaram as 02 (duas) testemunhas ouvidas, **cabia apenas aos pretensos candidatos a atribuição de apresentarem ao partido os documentos necessários ao registro de suas candidaturas, circunstância corroborada pelas declarações do recorrente em sede policial e em Juízo, tendo JOSÉ INÁCIO também afirmado, em sede judicial, que a ninguém de sua confiança delegou a atribuição de cuidar de sua documentação.**

Não bastasse isso, o recorrente assinou o RRC do pleito de 2016 declarando ser o responsável pela exatidão das informações prestadas, incluindo o grau de instrução como "ensino médio completo", o qual também foi informado no RRC de outras duas eleições que disputou - 2012 e 2020, bem como em sua ficha funcional da

Página 20 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Câmara Municipal, pontuando o Juízo de origem: "(...) Será que foi outra pessoa que declarou perante o Setor de Recursos humanos da Câmara Municipal de Vereadores de Bayeux-PB que o acusado possui escolaridade média? Não, quem faz esta declaração é o próprio parlamentar mirim" (Id. 15951431).

Portanto, não resta qualquer dúvida de que **JOSÉ INÁCIO**, buscando comprovar sua condição de alfabetizado, utilizou documentos falsos para instruir seu requerimento de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, restando incontestes a autoria delitiva diante das provas angariadas.

Por fim, não há que se falar em desclassificação do crime imputado - art. 353 do Código Eleitoral - para o tipificado no art. 350 do mesmo diploma normativo, porquanto, como explicado por José Jairo Gomes, este último delito ocorre quando um **documento autêntico** possui conteúdo dissociado da sua verdade histórica, isto é, ao que efetivamente ocorreu na realidade. Ou seja, o documento é materialmente verdadeiro, mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade.

Como se percebe, essa situação é bem diferente da tratada nestes autos, **uma vez comprovado que os documentos escolares apresentados no RRC de JOSÉ INÁCIO foram contrafeitos, sendo inautênticos na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco**, conforme as lições do doutrinador supracitado (GOMES, José J. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Grupo GEN, 2022. E-book. p. 237):

"(...) Na falsidade intelectual, a estrutura ou o suporte do documento (aspectos externos) é impecável – o documento é autêntico, porém o seu teor não corresponde à verdade histórica, isto é, ao que efetivamente ocorreu na realidade. Consoante assinala Hungria (1958, p. 271, item 117):

"Fala-se em falsidade *ideológica* (o u *intelectual*), que é modalidade do *falsum* documental, quando à genuidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro (isto é, **emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor**

Página 21 de 23

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.pb.gov.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ou signatário), mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade. **Enquanto a falsidade material afeta à autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco**, a falsidade ideológica afeta-o tão somente na sua *ideação*, no pensamento de que as suas letras encerram. A *genuidade* não é garantia de veracidade [...] **Na falsidade material, o que se falsifica é a materialidade gráfica, visível do documento (e, portanto, simultânea e necessariamente, o seu teor intelectual); na falsidade ideológica, é apenas o seu teor ideativo**" (...). (grifos acrescidos)

Logo, acaso fosse imputado o crime de falsidade seria o previsto no art. 348 do Código Eleitoral, assim como entendeu o Juízo para fins de aplicação da pena (Id. 15951431). Entretanto, como analisado pelo Eminentíssimo Juiz José Ferreira Ramos Júnior, em voto proferido nos autos do Recurso Criminal nº 0000003-44.2017.6.15.0062, "*(...) nos casos de crime de falsificação (art. 348) e uso de documento falso (art. 353), o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que o sujeito responde somente por um deles, devendo o crime fim (uso de documento falso) absorver o crime meio (falsificação), diante do princípio da consunção*".

Desse modo, não há reparos a serem feitos na adequação típica procedida na sentença condenatória.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se a sentença e, conseqüentemente, a condenação do recorrente.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Acácia Soares Peixoto Suassuna

Procuradora Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 12/02/2023 14:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11507bd2.769b16ac.95e497aa.109294d5

Página 23 de 23



Este documento foi gerado pelo usuário 620.***.***-15 em 28/03/2023 07:24:31

Número do documento: 23021214054890400000015723894

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021214054890400000015723894>

Assinado eletronicamente por: ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 12/02/2023 14:05:20